



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004109-35.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDREA COSTA CURTA DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29836

Agravo em Execução Penal nº 0004109-35.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

Agravante: Andrea Costa Curta do Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juíza: Doutora Luciana Netto Rigoni

Ementa

Agravo em Execução Penal – Prisão domiciliar – Impossibilidade – Agravante que ostenta condenação definitiva e se encontra cumprindo pena em regime semiaberto – Situação que não se coaduna com as hipóteses do artigo 318 do CPP e do artigo 117 da LEP – Não demonstrada a gravidade da doença, a justificar a concessão excepcional da benesse – Possibilidade de tratamento no estabelecimento prisional – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela condenada **ANDREA COSTA CURTA DO NASCIMENTO**, contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar.

Na minuta de agravo, a Defesa argumenta que a sentenciada é portadora de doenças psiquiátricas graves, havendo sério risco de que ela se lesione ou lesione terceiros, inexistindo assistência médica constante na unidade prisional em que se encontra reclusa.

Pleiteia, pois, a substituição da pena privativa de liberdade em regime semiaberto por prisão domiciliar, ainda que mediante

monitoramento eletrônico.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 117 da Lei das Execuções Penais estabelece a possibilidade de cumprimento de pena em residência particular em algumas situações excepcionais, apenas para aqueles que já estão cumprindo pena em regime aberto: “Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”

De outro lado, o artigo 318 do Código de Processo Penal traz algumas hipóteses em que a prisão preventiva poderá ser substituída por prisão domiciliar, nos seguintes termos: “Art. 318. Poderá o juiz substituir

a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (...) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (...). Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”

Desse modo, como a agravante cumpre pena definitiva em regime semiaberto, o pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar não conta com amparo legal.

E embora se admita, em casos excepcionais, o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar para os sentenciados recolhidos em regime semiaberto ou fechado, não é esta a hipótese dos autos, eis que não existem elementos que comprovem ser a agravante portadora de doença grave cuja terapêutica dependa de recolhimento ao ambiente familiar.

O relatório médico acostado aos autos da execução da pena, lavrado em 12 de dezembro de 2024, indica que a agravante possui queixas de saúde relacionadas à hérnia de disco lombar, miomatose uterina, rinite alérgica e constipação intestinal, doenças para as quais lhe foram prescritos os devidos medicamentos, sendo certo que ela vem sendo acompanhada pela equipe de profissionais médicos vinculados à Universidade Estadual de Campinas – “UNICAMP”, e que na última consulta apresentava um quadro geral de saúde positivo.

Observo ainda que o relatório médico juntado a este agravo em execução, em que se menciona a existência do risco da agravante entrar em psicose, não possui data e apenas demonstra que ela foi diagnosticada com instabilidade emocional e ansiedade, tendo sido receitados

os medicamentos apropriados, nada comprovando acerca da urgência médica atual.

Ademais, a eventual necessidade de acompanhamento psicológico/psiquiátrico e do uso de antidepressivos não parece ser justificativa para a prisão domiciliar, porquanto nada impede que a sentenciada receba o tratamento adequado no regime prisional ao qual fora condenada.

Como já mencionado, a concessão da prisão domiciliar é de caráter excepcional, justificando-se apenas quando o acusado se encontra debilitado por doença grave, para a qual o estabelecimento prisional não seja capaz de fornecer tratamento adequado, e desde que comprovado que no ambiente residencial obterá o devido acompanhamento de sua enfermidade.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**